



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004

SÚMULA: “DISPOE SOBRE A
INSTITUIÇÃO DA TAXA DE
GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS DOMICILIARES – TGRSD - NO
MUNICÍPIO DE PALMEIRA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

LEI COMPLEMENTAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares, destinada a custear a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites do Município de Palmeira.

SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 2º. A Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares.

§1º. A Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares, definida no artigo anterior incidirá sobre cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares, beneficiadas pelo referido serviço.

§2º. Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares – UGR Corresponderá a um cadastro de contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§3º. Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares – UGR qualquer unidade imobiliária localizado em logradouro ou via atendido pelos serviços previstos no artigo anterior.

§4º. Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares – UGR receberá uma classificação específica, conforme a classificação do domicílio, de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º. O fato gerador da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares ocorre no último dia de cada mês, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 4º. A especificidade do serviço de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares é caracterizada na utilização:

- I.** efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- II.** individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
- III.** que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;
- IV.** demonstrada na Relação de Beneficiários Específicos do serviço de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares.

Art. 5º. Para fins desta Lei Complementar é considerado resíduos domiciliares:

- I.** os resíduos sólidos comuns originários de residências;
- II.** os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviço, comerciais ou industriais, caracterizados como resíduos da Classe II, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com volume de até 50 Kg/f diários.
- III.** os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 3, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com massa de até 50 Kg/f diários.

§1º. Os estabelecimentos descritos no inciso I e II que produzirem quantidades superiores à 50 Kg/f diários serão responsáveis pelo serviço de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares.

§2º. Exclui-se desta categoria os resíduos sólidos especiais tais como: construção civil, lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias, pneumáticos inservíveis, entulhos volumosos domésticos, de resíduos sólidos de serviço de saúde, resíduos gerados pela atividade fabril, restos de poda e cadáveres de animais, os quais necessitam de tratamento diferenciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II – BASE DE CÁLCULO

Art. 6º. A base de cálculo da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o §2º deste artigo.

§1º. A base de cálculo de que trata o “caput” deste artigo será determinada, para cada unidade geradora, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual, em função de seu custo e será calculada através do rateio do custo total da atividade dividido pela quantidade total de resíduos sólidos domiciliares produzidos pelas unidades residenciais, comerciais e industriais.

§2º. Considera-se custo da respectiva atividade pública, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço, tais como:

- I.** custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II.** custo operacional: água, luz, telefone, combustível, vigilância e outros;
- III.** custo de equipamento: carro, caçamba, carro de mão e outros;
- IV.** custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;
- V.** custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, lubrificação, lanternagem capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI.** custo de gerenciamento administrativo e financeiro: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- VII.** custo com coleta regular de resíduos sólidos domiciliares;
- VIII.** custo com o transbordo e transporte dos resíduos sólidos domiciliares;
- IX.** custo com a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares;
- X.** demais custos envolvidos na prestação do serviço de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares.

SEÇÃO III – SUJEITO PASSIVO

Art. 7º. O sujeito passivo da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade, domínio útil ou da posse da unidade geradora beneficiada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Parágrafo Único. O sujeito passivo que não for atendido pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e

destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares deverá comunicar tal fato ao Fisco Municipal.

SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

- Art. 8º.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:
- I.** locadoras da Unidade Geradora beneficiada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares;
 - II.** locatárias da Unidade Geradora beneficiada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares.

SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

- Art. 10.** A Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares será lançada, anualmente, de ofício pela Fazenda Pública Municipal.
- Art. 11.** O lançamento da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares será efetuado em conjunto ou separadamente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e com os lançamentos das demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis a critério da Administração Pública, ocorrerá conforme tabela de lançamentos, regulamentadas por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.
- Art. 12.** A Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares será recolhida, em conjunto ou separadamente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e com as demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis a critério da Administração Pública, através de documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela prefeitura, conforme tabela de vencimento, regulamentada por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.
- Art. 13.** O lançamento da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares deverá levar em consideração a situação fática da Unidade Geradora beneficiada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares no momento do lançamento, juntamente com o rateio do custo da atividade mencionada no art. 6º, que poderá ser revista e atualizada anualmente por Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.
- §1º.** Em se tratando do lançamento da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares em conjunto na conta de água/esgoto o valor da mesma será correspondente a Tabela I do Anexo I desta Lei Complementar.

§2º. Em se tratando do lançamento da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) o valor da mesma será correspondente a Tabela II do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 14. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares.

Art. 15. Os débitos lançados e não recolhidos aos cofres públicos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos, nos termos previstos pelo Código Tributário Municipal.

SEÇÃO VI - DAS ISENÇÕES

Art. 16. São isentos do pagamento da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares os grandes geradores que apresentarem certificado de destinação final dos resíduos sólidos, que será regulamentado por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. A Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares não for prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 18. São isentos do recolhimento da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares os contribuintes, com renda familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos, e que apresentarem:

- I.** Declaração fornecida pela Secretaria de Ação Social do Município, reconhecendo a vulnerabilidade social;
- II.** Prova da propriedade ou domínio do bem imóvel;
- III.** Certidão do Cartório de Registro Imobiliário para servir a comprovação de ser o imóvel o único bem do requerente;
- IV.** Demonstrativo de renda mensal do requerente e dos moradores do imóvel;
- V.** Documentos pessoais.

SEÇÃO VII - CONVÊNIOS

Art. 19. A arrecadação da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares poderá ser efetuada na conta de água/esgoto, através de convênio com empresa/autarquia que explore os serviços de abastecimento de água e esgoto.

§1º. Quando a Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares for arrecadada por empresa/autarquia, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convenio com empresa/autarquia, permitindo a arrecadação da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares, devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto.

§3º. O contribuinte deverá ser devidamente notificado pela empresa/autarquia antes do início da cobrança da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares na fatura de água e /ou esgoto.

Art. 20. O contribuinte que efetuar novas ligações de água e/ou esgoto no decorrer do exercício fiscal será enquadrado no art. 13 desta Lei Complementar.

Art. 21. O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares na conta de água/esgoto da empresa/autarquia, deverá proceder à quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente no Setor de Tributação, em prazo a ser fixado por esta.

Parágrafo Único. O Município comunicará tal opção de imediato à empresa/autarquia para proceder à retirada da arrecadação da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares da conta de água/esgoto do contribuinte.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Poder Executivo expedirá os decretos exigidos por esta Lei Complementar e os que se fizerem necessários à perfeita aplicação das disposições ora aprovadas.

Art. 23. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Ordinária nº 3792/2014.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes Sá, sede do Município de Palmeira,
Estado do Paraná, em 05 de Dezembro de 2017.



EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

TABELA I

FATORES DE CÁLCULO DA TAXA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES PARA LANÇAMENTO CONJUNTO COM A TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO

FAIXA POR M ³		CATEGORIA	VRM ANUAL	VRM MENSAL
DE	ATE			
		TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA	1,2416	0,1035
0	10	TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA 013	3,1040	0,2587
10	15	RESIDENCIAL	3,5178	0,2932
15	20	RESIDENCIAL	3,7248	0,3104
20	30	RESIDENCIAL	3,9317	0,3276
30	ACIMA	RESIDENCIAL	4,1386	0,3449
0	10	COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA	3,1040	0,2587
10	15	COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA	3,3109	0,2759
15	20	COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA	3,7248	0,3104
20	30	COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA	4,1386	0,3449
30	ACIMA	COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA	5,1733	0,4311
0	10	1-RES + 1-(COM-IND-UTP)	3,1040	0,2587
10	15	1-RES + 1-(COM-IND-UTP)	3,3109	0,2759
15	20	1-RES + 1-(COM-IND-UTP)	3,5178	0,2932
20	30	1-RES + 1-(COM-IND-UTP)	3,9317	0,3276
30	ACIMA	1-RES + 1-(COM-IND-UTP)	4,6560	0,3880
0	10	1-RES + 2-(COM-IND-UTP)	4,1386	0,3449
10	15	1-RES + 2-(COM-IND-UTP)	4,3456	0,3621
15	20	1-RES + 2-(COM-IND-UTP)	4,5526	0,3793
20	30	1-RES + 3-(COM-IND-UTP)	4,7596	0,3965
30	ACIMA	1-RES + 4-(COM-IND-UTP)	4,9666	0,4137



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

TABELA II

***FATORES DE CÁLCULO DA TAXA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DOMICILIARES PARA LANÇAMENTO CONJUNTO COM O IPTU***

CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	VRM POR ANO
CATEGORIA RESIDENCIAL	2,8
CATEGORIA COMERCIAL	4,1
CATEGORIA INDUSTRIAL	4,1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

EXMO. SR. PASTOR ANSELMO OSÓRIO
M.D. PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Poder Executivo, que:

**SÚMULA: “DISPOE SOBRE A
INSTITUIÇÃO DA TAXA DE
GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS DOMICILIARES – TGRSD - NO
MUNICÍPIO DE PALMEIRA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Lei Estadual nº. 12.493 de 22/01/1999 regulamenta a responsabilidade dos municípios sobre a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos. Contudo, a maioria dos Municípios não contam com receita suficiente para o custeio dos serviços, investimentos no tratamento e disposição final do resíduo sólido gerado na cidade.

As dificuldades são potencializadas pela forma como o serviço é cobrado. Usualmente os Municípios adotam a cobrança da “Taxa de Coleta de Lixo” em conjunto com o IPTU, que em grande parte, apresenta considerável índice de inadimplência.

A falta de recursos causa deficiência na prestação dos serviços de limpeza pública e como consequência surge a insatisfação dos cidadãos, proliferação de doenças e impactos ao meio ambiente, os quais se gravam à medida que atingem áreas de mananciais de abastecimento, comprometendo a saúde da população, culminando em mais custos e despesa aos municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Os problemas podem ser agravados pela falta de recursos financeiros, humanos e tecnológicos, relacionados com a questão dos resíduos sólidos urbanos.

Para reverter este cenário, é imprescindível contar com um sistema de gestão tributária e de arrecadação eficiente. Esse sistema deve contemplar as especificidades do gerenciamento de resíduos sólidos urbanos e a realidade técnico-operacional dos municípios, atendendo aos princípios legais e tributários vigentes no País.

A Lei 11.445 de 05/01/2007, regulamentada pelo Decreto 7.217 de 21/06/2010, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico integrou os resíduos sólidos no conceito de saneamento básico.

Além disso, a Lei 12.305 de 02/08/2010, regulamentada pelo Decreto 7.404 de 23/12/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determina que até agosto de 2014 os municípios implantem os mecanismos necessários para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Diante deste cenário a Sanepar como empresa sanitária, está empenhada em atuar em conjunto com os municípios na solução das questões relacionadas ao correto gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos.

Dentre as várias possibilidades, a Sanepar oferece aos Municípios a inclusão da arrecadação da “Taxa de Coleta de Lixo” na conta de água/esgoto, desde que o procedimento esteja regulamentado por Lei Complementar Municipal.

A prestação deste serviço está implantada em mais de 90 municípios do Paraná e garante um fluxo contínuo e seguro de recursos, proporcionando condições financeiras para solucionar os problemas apontados acima.

O diferencial da Sanepar com estas parcerias é oferecer aos municípios produtos e serviços de qualidade e confiabilidade, aliados ao rigor técnico e administrativo, marcas do trabalho da Sanepar, que visa atuar de forma social, ambientalmente responsável, conforme demonstra nas suas atividades tradicionais.

A arrecadação da “taxa de coleta de lixo” por meio da conta de água/esgoto encontra amparo legal:

- Art. 7º parágrafo 3º da lei 5.172 de 25/10/1996 - Código Tributário Nacional – CTN e;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- Portaria nº 3 de 19/03/1999 cláusula 3ª - Secretaria de Direito Econômico - SDE do Ministério da Justiça.
- Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado em 27/04/2009 ente Ministério Público do Paraná e a Sanepar.

Nobres Vereadores, a capacidade de um governo para realizar uma gestão adequada e de benefício efetivo para a coletividade que dirige, sem dúvida, encontra-se diretamente ligada às suas possibilidades econômicas, que se traduzem em realizações para elevar o nível social da população, mediante as melhorias que o poder público pode oferecer.

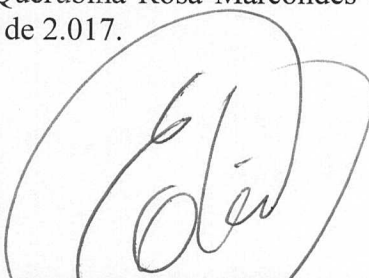
Expressa também a vontade do Poder Público no zelo pela segurança jurídica do município, com esses princípios garantidos temos certeza que iremos aumentar a capacidade tributária do nosso município e trazer a tão esperada isonomia fiscal.

Com esses entendimentos trata-se, o presente Projeto de Lei, de relevante interesse público e social, espero que esta augusta Casa de Leis, através de seus Vereadores, certo da importância do mesmo, solicito seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa.

Sem mais, reiterando, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Cordialmente,

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 05 de Dezembro de 2.017.



EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO MUNICIPAL.